



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.542 - RJ (2011/0055523-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECLAMANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRO RJ
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : DANIELLE PAES SOBRINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Não sendo o caso de aplicação da regra prevista no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão de Tribunal de Justiça que indefere o processamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial.
2. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.542 - RJ (2011/0055523-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECLAMANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRO RJ
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : DANIELLE PAES SOBRINHO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, requerida pelo DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ em desfavor do DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O reclamante sustenta que a autoridade reclamada, usurpando a competência do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu o processamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, declarou prejudicado seu recurso especial.

Afirma que, contra o acórdão que julgou procedente o pedido formulado em ação ordinária ajuizada pela parte interessada, interpôs recurso especial alegando ofensa aos arts. (a) 107, 135, 262, § 2º, e 271 do Código Brasileiro de Trânsito, por entender legal o procedimento que condicionou a liberação do veículo de propriedade da ora interessada ao pagamento das multas; e (b) 381 do Código Civil, por entender indevida sua condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista que a parte adversa é representada pela Defensoria Pública Estadual, o que caracteriza confusão entre devedor e credor.

No entanto, informa que a autoridade reclamada declarou prejudicado o recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.810/MG, realizado nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que a liberação de veículo apreendido por força do art. 231, VIII, do Código Brasileiro de Trânsito não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela decisão de fls. 125/126e.

Ante a negativa de seguimento do recurso especial, o reclamante interpôs agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instrumento, sustentando que (a) a decisão agravada é nula, por falta de assinatura do prolator da decisão; (b) é vedado, no juízo de admissibilidade, o exame do mérito do recurso especial; (c) o acórdão recorrido não guarda relação com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.810/MG; e (d) é indevida sua condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista que a parte adversa é representada pela Defensoria Pública Estadual, o que caracteriza confusão entre devedor e credor, nos termos da Súmula 421/STJ.

A autoridade reclamada, na decisão ora impugnada, indeferiu o processamento do agravo de instrumento ao fundamento de que não seria cabível nos casos de "negativa de seguimento de recurso dirigido contra acórdão que está em conformidade com a tese jurídica adotada pelo paradigma do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 115e).

Na presente reclamação, o reclamante, além de reiterar as razões do agravo de instrumento, sustenta que "a instância ordinária não pode impedir o seguimento do agravo, já que compete aos eminentes Ministros do STJ apreciar o recurso" (fl. 7e).

Na decisão de fl. 134e indeferi o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, opina pela extinção da reclamação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 142/146e).

A autoridade reclamada prestou informações. Sustenta, em síntese, que o agravo de instrumento "teve o processamento indeferido, sob o argumento de que o referido recurso só tem previsão legal para o caso de inadmissão do recurso especial, conforme artigo 544 do CPC" (fl. 150e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.542 - RJ (2011/0055523-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Não sendo o caso de aplicação da regra prevista no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão de Tribunal de Justiça que indefere o processamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial.

2. Reclamação procedente.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A Corte Especial, no julgamento da QO no AG 1.154.599/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 12/5/11, decidiu que "Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC".

No entanto, o caso dos autos guarda uma peculiaridade. Conforme relatado, no recurso especial o reclamante se insurge contra duas questões independentes: a) possibilidade de condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento das multas; e b) possibilidade de condenação de autarquia estadual em honorários de sucumbência nos casos em que a parte contrária é representada pela Defensoria Pública Estadual.

A autoridade reclamada, porém, ao negar seguimento ao recurso especial e ao agravo de instrumento, apreciou apenas a primeira questão suscitada pelo reclamante. Não houve exame quanto ao cabimento do recurso especial na parte em que o reclamante se insurge contra sua condenação em honorários de sucumbência.

Ocorre que, quanto ao ponto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 543-C do CPC, decidiu que "não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública" (REsp 1.199.715/RJ, de minha relatoria, DJe 12/4/11).

Assim, não sendo o caso de aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão de Tribunal de Justiça que indefere o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *"Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público."* (artigos 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 13 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990).

2. A competência para julgar agravo de instrumento interposto de decisão que inadmite recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 28, *caput*, da Lei nº 8.038/90 e 544, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil (com redação anterior à edição da Lei nº 12.322/2010, vigente ao tempo da interposição do recurso).

3. Reclamação procedente. (Rcl 5.135/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 9/5/11)

Ante o exposto, **julgo procedente** a reclamação para determinar que o Tribunal de origem remeta os autos do agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0055523-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 5.542 / RJ

Números Origem: 20070011264783 599092220108190000

PAUTA: 08/06/2011

JULGADO: 08/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO DETRO RJ
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : DANIELLE PAES SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.